AMPPE
Associação do Ministério Público de Pernambuco

Ofício nº 115/2020-AMPPE

Recife/PE, 09 de março de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Senhor Procurador-Geral:

1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, a Associação do Ministério Público de Pernambuco vem apresentar, em referência ao recente julgamento da **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº** 10.823, as seguintes considerações:

2. Durante os dias 12/02 a 23/02/2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, deu provimento aos agravos regimentais, julgando improcedente a reclamação, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber;

3. A referida reclamação constitucional foi formulada pela União, visando a impugnação da decisão administrativa tomada pelo CNJ no Pedido de Providência nº 0005125-61.2009.2.00.0000 e a consequente preservação da decisão proferida nos autos da ADIn nº 3.104, quando a Excelsa Corte entendeu "ser compatível com a Constituição o art. 10 da Emenda Constitucional nº 41/2003, que

revogou o art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998", a seguir transcrito:

> Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
> I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
> II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
> III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
> § 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
> I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
> II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
> § 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o

> disposto neste artigo.
> **§ 3° - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.**
> § 4° - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
> § 5° - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, "a", da Constituição Federal. (grifos nossos)

4. Ocorre que, em razão do recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, através da já mencionada RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL n° 10.823, nos termos do voto condutor da divergência proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, prevaleceu o entendimento de que: "O § 3° do art. 8° da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica 'passada' criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos (acréscimo na contagem do tempo passado) de forma concreta , não se exigindo, para a contagem do tempo (não para a aposentadoria ainda não requerida, até porque a previsão é transitória, ou seja, para produzir seus efeitos quando do exercício do direito à aposentadoria no futuro), a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada".

5. E prosseguiu argumentando o voto condutor da divergência:

[...] No que diz respeito aos Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, em cotejo com o regime jurídico anterior, houve um significativo acréscimo de 5 anos de contribuição, haja a vista que até então poderiam se aposentar com trinta ano de serviço.

Justamente para fazer um acertamento nesta transição de regimes jurídicos e, frise-se, compensar tais servidores do sexo masculino pelo acréscimo no tempo de contribuição a ser cumprido, veio a regra esculpida no § 3°, do art. 8°, da mesma emenda constitucional, concedendo-lhes um acréscimo de 17% ao tempo de serviço (a ser convertido em tempo de contribuição) cumprido até a publicação da emenda.

Este cenário bem retrata não só a natureza transitória deste dispositivo, pese não ter sido rotulado desta forma pelo constituinte, como também a de uma regra de efeito concreto, com eficácia e exaurimento no momento de sua edição. Isto é, no exato momento da publicação da EC 20/98, estes servidores públicos do sexo masculino, a despeito de ingressarem em um novo regime jurídico no tocante aos requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, reuniam todos os elementos essenciais à aquisição do direito ao referido acréscimo no tempo de serviço que, definitivamente, ingressou em seus patrimônios jurídicos, fruto de equilíbrio e justiça.

No caso, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição. Pensamento diverso, com o adotado pelo eminente Relator, geraria evidente tratamento desigual a situações jurídicas idênticas. Isto é, permitir com que apenas se valesse do percentual de acréscimo os servidores que adquiriram direito à aposentadoria até o advento da EC 41/2003, deixaria de fora deste fator de compensação uma gama de servidores que, frise-se, no momento da publicação da EC 20/98 estavam na mesma posição jurídica daqueles, ou seja, não tinham, na ocasião, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária e, justamente por isto, foram contemplados pela mencionada regra de transição. [...]

6. Ante o exposto, a Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE vem solicitar a compreensão de Vossa Excelência para, adotando o entendimento prevalecente pela mais alta Corte do país através da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 10.823 (vide voto condutor da divergência em anexo), determinar que a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas:

a) Promova a averbação, para os membros do Ministério Público de Pernambuco do sexo masculino que tenham ingressado no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da EC nº 20/98), do acréscimo de 17% (dezessete por cento) ao tempo de serviço, para fins de aposentadoria e pagamento do abono de permanência;

b) Após a efetivação do item anterior, promova a implantação do abono de permanência aos membros do Ministério Público de Pernambuco do sexo masculino que tenham sido contemplados com o previsto no art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998;

c) Após a efetivação dos dois itens anteriores, promova o pagamento retroativo, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, do abono de permanência a que façam jus os membros do Ministério Público de Pernambuco do sexo masculino, que tenham sido contemplados com o previsto no art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para renovar os mais sinceros e verdadeiros votos de respeito e admiração.

Cordialmente,

DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
Presidente